ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº. 397/2012.
DE 06 DE JULHO DE 2012.

Altera a Lei Municipal de nº 062/91 de 13 de setembro de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, adequando-a ao estabelecido na Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidos por lei;

Faço saber que a **Câmara Municipal** de Moita Bonita aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é competência do CMS:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV – Propor critérios para a programação às execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X – Elaborar seu Regimento Interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO
- Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
- Representante de Nível Superior;
- Representante de Nível Médio.

III – DOS USUÁRIOS
- Representantes das Associações Comunitárias
- Representantes das Entidades Religiosas
- Representantes da Cooperativa de trabalhadores Rurais
- Representantes de portadores de patologia.

§ 1 º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2 º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade organizada.

§ 3 º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4 º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

I – Da autoridade estadual ou Municipal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou Municipal;

II – Das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1 º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2 º - O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do CMS.

§ 3 º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a quatro reuniões consecutivas ou a seis reuniões intercaladas no período de quatro meses.

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu representante regido pelas seguintes normas:

I – Órgão de deliberação máxima é a plenária;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – Para realização das sessões será necessária a presença de 50% (Cinqüenta por cento mais um) dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto por sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadores de Recursos Humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membro;

II Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos especiais;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e o acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 – O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, em 06 de julho de 2012.

GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA
Prefeita Municipal